

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE GESTÃO E ECONOMIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

JOSÉ NUNES BENTO NETO

**TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E AS LIMITAÇÕES
CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR: UM ESTUDO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPETINGA**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA - PR

2018

JOSÉ NUNES BENTO NETO

**TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E AS LIMITAÇÕES
CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR: UM ESTUDO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPETINGA**

Monografia de Especialização apresentada ao Departamento Acadêmico de Gestão e Economia, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de “Especialista em Gestão Pública Municipal”.
Orientadora: Profa. Dra. Luci Ines Bassetto

CURITIBA - PR

2018



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Especialização em Gestão Pública Municipal



TERMO DE APROVAÇÃO

Taxa de serviço de coleta de lixo e as limitações constitucionais ao poder de tributar: Um estudo na Administração Pública Municipal de Itapetininga.

Por

JOSE NUNES BENTO NETO

Monografia apresentada às 14:00, do dia 25 de outubro de 2018, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, Turma , ofertado na modalidade de Ensino a Distância, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Curitiba. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho APROVADO.

Luci Ines Bassetto
UTFPR - Curitiba
(orientador)

Rogério Alon Duenhas
UTFPR - Curitiba

Andrea de Souza
UTFPR - Curitiba

DEDICATÓRIA

Aos meus pais José Roberto Nunes e Rosa Cardoso Nunes que na sua simplicidade sempre me deram força, incentivo e me mostraram o caminho correto a ser seguido. A minha esposa Elizângela pela calma, carinho, companheirismo e que nos momentos mais difíceis e de desânimo me deu força para seguir em frente e alcançar meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que está sempre ao meu lado me dando o sustento espiritual e material necessário para chegar até aqui.

A todo corpo docente da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, os tutores presenciais e os a distância que sempre com maior zelo e parcimônia me auxiliaram para a confecção de um trabalho digno de aprovação.

Por fim, a minha orientadora Profa. Dra. Luci Ines Bassetto, pelas orientações acertadas e pelas horas dispendidas para análise de meu trabalho.

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de demonstrar as normas que estão sendo descumpridas pela Administração Pública de Itapetininga/SP, portanto abordou o tema sobre a ilegalidade na formulação na taxa de coleta de lixo em referido Município, onde causou diversas discussões sobre o poder de tributar e as limitações existentes, onde o art.150 da Constituição Federal de 1988 abrange diversas restrições no poder do Estado de instituir tributos, sendo que a Carta Magna oferece respaldo e imunidades para o contribuinte, uma vez que apesar do poder de tributar não ser ilimitado, é necessário respeitar as normas legais, sendo que o art. 150 e seus incisos, da CF oferecem garantias ao contribuinte, como legalidade, isonomia tributária, irretroatividade, anterioridade tributária, não tributação com efeito de confisco, tributo sobre tráfego de pessoas e bens, imunidades recíprocas, imunidades tributária de templos, imunidades auto aplicáveis e imunidades de imprensa. O estudo procurou se aprofundar nos princípios que foram descumpridos quando da redação da presente Lei Complementar e questionar quais deles foram descumpridos na feitura da mesma, sendo que utilizamos a pesquisa nas legislações vigentes e observamos as normas constituintes em contrapartida ao poder de tributar fazendo uso de pesquisas bibliográficas e artigos de estudiosos no assunto de tributos, foi visto que, existem vários tipos de tributos como impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições e que suas aplicações tem que ser estudadas particularmente como no caso da lei da taxa de coleta de lixo em Itapetininga. Após o presente estudo verificou-se que a Lei Complementar que hoje está em vigor e rege a cobrança e valores da Taxa da Coleta de Lixo no Município de Itapetininga está em total desacordo com o que dispõem o atual ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: coleta de lixo, tributos, constituição, imunidades.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the standards that are being violated by the Public Administration of Itapetininga / SP, so it addressed the issue of illegality in the formulation of the garbage collection rate in said Municipality, where it caused several discussions on the power to tax and the existing limitations, where article 150 of the Federal Constitution of 1988 covers several restrictions on the power of the State to institute taxes, and the Magna Carta offers support and immunities for the taxpayer, since despite the power to tax not be unlimited, it is necessary to respect the legal norms, being that art. 150 and its sections of the CF offer taxpayer guarantees, such as legality, tax isonomy, non-retroactivity, tax precedence, non-taxation with confiscation effect, tax on traffic of persons and goods, reciprocal immunities, temple tax immunities, immunities of the press. The study sought to delve into the principles that were violated when drafting the present Complementary Law and question which of them were breached in the making of the same, being that we used the research in the current legislation and observed the constituent norms in counterpart to the power to tax by making use of bibliographical research and articles of scholars in the subject of taxes, it has been seen that, there are several types of taxes such as taxes, rates, improvement contribution, compulsory loan and contributions and that their applications have to be studied particularly as in the case of the rate law of collection of garbage in Itapetininga. After the present study it was verified that the Complementary Law that is currently in force and governs the collection and values of the Garbage Collection Rate in the Municipality of Itapetininga is in total disagreement with what the current Brazilian legal system has.

Keywords: garbage collection, taxes, constitution, immunities

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Espécies Tributárias	19
Figura 2 Características da contribuição de melhoria	212
Figura 3 princípios Tributários	29
Figura 4 Espécies de Imunidade	36

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1 Tema	9
1.2 Problema	10
1.3 Justificativa.....	10
1.4 Objetivo Geral	Error! Bookmark not defined.
1.5 Objetivos específicos.....	10
1.5 Metodologia.....	10
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	122
2.1 Princípios Administrativos	13
2.2 Tributos e taxas	166
Impostos estaduais	20
Impostos municipais	20
2.3 A contribuição de melhoria	21
2.4 Empréstimo Compulsório.....	23
2.5 Contribuições	24
2.6 Irretroatividade	29
2.7 Capacidade contributiva	31
2.8 INCISO V DO ART.150	33
2.9 Imunidade recíproca	33
2.9.1 Imunidade tributária de templos de qualquer culto.	34
2.9.2 Imunidades não auto aplicáveis.	35
2.9.3 A lei da taxa de coleta de lixo na cidade de Itapetininga.....	37
3. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	39
4. CONCLUSÃO	42
5. REFERÊNCIAS	424
6. ANEXOS.....	49
Lei da Taxa de Lixo	49

1. INTRODUÇÃO

A Administração Pública Municipal, mesmo em momento de grave crise econômica e política que se alastra pelo país, deve manter sua estrutura em pleno funcionamento, pois a coletividade como um todo tem seus direitos que devem ser garantidos, como a saúde, educação, moradia, segurança, infraestrutura necessária, como água tratada, esgoto, pavimento asfáltico entre outros.

Devendo muitas vezes para cobrir esses gastos, instituir novos ou majorar os tributos já existentes, sendo um exemplo à criação da taxa de coleta de lixo instituída pela Administração Pública de Itapetininga.

Portanto este trabalho tem a finalidade de mostrar a limitação imposta por lei ao Estado ao poder de tributar, sendo que este deve sempre agir conforme a lei determina, respeitando a legislação vigente, no que tange as limitações constitucionais do poder de tributar e sempre atuando e agindo dentro dos princípios básicos que regem a Administração Pública, sendo o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois no caso concreto a Administração agiu de maneira arbitrária ao instituir a taxa de coleta de lixo sem respeitar as normas legais e princípios constitucionais que regem a questão.

Entretanto, pode haver ilegalidade na cobrança da taxa de serviço de coleta de lixo perpetrada pela Administração Pública Municipal de Itapetininga, pois não houve a devida observância à legislação vigente que dispõem sobre o princípio da anterioridade tributária, disposto expressamente no artigo 150, alínea “a” e “b” da Constituição Federal e a vedação constitucional que determina que a base de cálculo das taxas não poderão ser como a de impostos, sendo que no presente caso fica evidente que a metragem do imóvel está sendo utilizada como base de cálculo da taxa de coleta de lixo, conforme tabela I, anexo a Lei Complementar nº. 138, de 06 de novembro de 2017.

Assim sendo, o presente trabalho tem o objetivo de demonstrar e provar as ilegalidades que foram perpetradas para que a lei supra esteja em vigor, sendo que esse trabalho se divide no Capítulo 1 que é a introdução e seus 05 subtítulos, onde traz o tema, os problemas de pesquisa e os objetivos do presente estudo, já no capítulo 2, trazem a Fundamentação Teórica e seus 12 subtítulos, sendo que nesse capítulo a discussão se aprofunda mais nas teses e conceitos do direito tributário. No capítulo 3 são apresentados e discutidos os resultados alcançados com o presente estudo e por fim o capítulo 4 apresenta as considerações finais.

1.1 TEMA

Direito Tributário.

1.2 PROBLEMA

A Administração Pública Municipal de Itapetininga tem observado os princípios do direito tributário e as vedações constitucionais quanto à base de cálculo ao instituir a taxa de serviço de coleta de lixo?

1.3 JUSTIFICATIVA

As razões para resolver este problema está ligado ao impacto sócio econômico e social, pois podemos analisar o desmando do Estado perante a sociedade ao instituir a taxa de serviço de coleta de lixo, pois todos nós precisamos respeitar e fazer o que a lei determina, porém o Estado como o braço forte não respeita nada e ninguém, sendo que o presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a sociedade que o Poder Público deve agir e fazer apenas aquilo que a lei determina e nossa Carta Maior prescreve as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Portanto deve ser totalmente respeitada e seguida pelo Gestor Público, sob pena de incorrer nas sanções cabíveis ao caso concreto, sendo que para a instituição da taxa de serviço de coleta de lixo a legislação que versa sobre o tema não foi respeitada e o prazo para instituição de novos tributos não foi cumprido, sendo uma arbitrariedade do Ente Público contra o contribuinte, portanto o presente estudo se faz necessário para demonstrar os limites que devem ser respeitados pela Administração Pública Municipal.

1.4 OBJETIVO GERAL

Verificar a não observância dos preceitos legais segundo os princípios constitucionais, da Administração Pública Municipal de Itapetininga ao instituir a taxa de serviço de coleta de lixo.

1.5 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Elencar as leis aplicáveis a espécie.

Descrever os princípios constitucionais aplicáveis ao caso concreto.

Sinalizar os meios legais a serem seguidos.

1.6 METODOLOGIA

A abordagem de pesquisa que será feita na realização do presente trabalho de conclusão de curso será a qualitativa, sendo certo que será realizado um estudo direto com os fenômenos que o ambiente está demonstrando após a vigência da Lei Complementar da Taxa de Coleta de Lixo do Município, pois os contribuintes estão totalmente insatisfeitos com referida taxa, pois a mesma não preza pelo princípio da razoabilidade que deve estar presente nas decisões do Administrador Público, descumprindo diversos diplomas legais para dar vigência à referida lei.

No que se refere à natureza da pesquisa, a mesma é aplicada, pois está estudando uma solução de um problema concreto e para isso foi a campo para verificar os contribuintes e demais pessoas envolvidas, presenciando as relações sociais e com isso trazer com mais clareza o problema que pretende resolver, sendo que este é demonstrar através do presente trabalho que a Administração Pública de Itapetininga não observou os preceitos legais segundo os princípios constitucionais, da Administração Pública Municipal de Itapetininga ao instituir a taxa de serviço de coleta de lixo, sendo certo que apresentamos o problema concreto de forma descritiva, ou seja, é descrito fielmente e qual a solução para a Taxa de Lixo.

O meio que será empregado na coleta de dados será o de pesquisa bibliográfica, pois as limitações da Administração Pública ao poder de tributar estão descritas em diversos diplomas legais que serão utilizados ao longo do desenvolvimento do trabalho, sendo certo que o principal diploma legal utilizado para a análise será a Lei Complementar nº. 138, de 06 de novembro de 2017, que representa a Lei de taxa da coleta de lixo estudando os princípios que nortearam a lei, utilizando um estudo de caso, sobre a constitucionalidade da mesma que alterou os artigos que tratavam da taxa de coleta de lixo, pois o foco principal é a legalidade ou não de referida taxa.

No decorrer do presente trabalho ficará claro que o objetivo principal será alcançado, pois através do estudo de referidos diplomas legais e trabalhos acadêmicos de diversos estudiosos do tema, vamos demonstrar claramente que a Lei Complementar da Taxa de Lixo é totalmente inconstitucional, pois descumpre diversos princípios constitucionais e artigos expressos da Constituição Federal.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A principal fonte de renda da Administração Pública para se manter em pleno funcionamento e fornecer todos os bens e serviços que forem de sua obrigação aos contribuintes, são através da cobrança de impostos, sendo que nesse sentido.

Conforme afirma SABBAG (2010) “A cobrança de tributos se mostra como a principal fonte das receitas públicas, voltadas ao atingimento dos objetivos fundamentais, insertos no artigo 3º da Constituição Federal (...)”.

A nossa Constituição Federal no inciso II, do art. 145, conceitua o que é TAXA, sendo que “é o tributo arrecadado em razão do exercício do ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”.

Conforme MORAES, (2002), “a taxa como sendo “tributos instituídos em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”.

Verifica-se que o autor apresenta a diferença das taxas dos impostos, sendo que “a característica essencial das taxas é a existência de uma atividade estatal específica e divisível, ou seja, há a necessidade de o serviço realizado, em tese, benefício potencial ao contribuinte que deverá pagá-lo, mesmo que não o utilize.”. (MORAES, 2002)

Na sequência o autor discorre sobre os demais casos de taxas e suas peculiaridades, trazendo julgados das cortes superiores sobre o assunto e deixando claro que as taxas são completamente diferentes dos impostos, logo tem aplicação diferenciada que deve ser observada pela Administração Pública no momento de instituí-las.

Já para BARTINE, (2012, p.134) “as taxas são tributos completamente vinculados a uma determinada atividade estatal, seja por meio do exercício regular do poder de polícia, seja por meio da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.”.

O autor ainda subdivide as taxas como sendo “Taxa de Polícia” e “Taxa de Serviço”, sendo que em nosso estudo estamos dissertando sobre a taxa de serviço, sendo que o autor conceitua a mesma como sendo: “Cobrada pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, que são utilizados de forma efetiva ou potencial.”.

Sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos ensina Caio Bartine (2012) a competência tributária é a possibilidade da instituição de tributos determinada pela Constituição Federal para os entes públicos federativos. Trata-se do exercício do poder de tributar dos entes

públicos políticos. Este poder não é absoluto, pois a própria Constituição Federal teve o cuidado de limitar o poder de tributar dos entes que podem exercer a competência tributária.

Ocorre que além das pesquisas bibliográficas em doutrinas sobre o tema tratado, vamos estudar e analisar diversos diplomas legais, do âmbito Federal e Municipal, para que todos os nossos objetivos que a devida elucidação do problema de pesquisa, seja realizado de maneira satisfatória.

2.1 PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Sendo o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois no caso concreto a Administração Pública de Itapetininga agiu de maneira arbitrária ao instituir a taxa de coleta de lixo sem respeitá-los.

O art. 37, *caput*, da CF traz consigo a seguinte redação:

Art. 37, *caput*, CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF, 1988).

Os princípios são normas jurídicas que exigem cautela, relação direta com a prática, aplicação tópica e complementação. Eles não são absolutos em sua aplicabilidade, mas seus efeitos devem ser irradiados nos serviços e trabalhos da Administração Pública. (SILVA, 2017).

O art. 37 da Constituição Federal descreve expressamente os princípios que regem a Administração Pública, sendo que a palavra L.I.M.P.E remete aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, descritos em referido artigo de nossa Lei Maior.

Legalidade

O princípio da legalidade constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais (garantia do indivíduo contra o Estado, jamais pode ser usado pelo Estado contra o indivíduo). (AGUIAR,2016)..

O princípio da legalidade é um fator limitador do Estado de procurar fazer, o que bem entende em prol da administração pública, e o cidadão se encontra amparado pelo princípio da legalidade de fazer o que expressamente determina a lei, não podendo esta retroagir, uma vez que, um fato não é constituído crime antes que uma lei expresse isso.

Esse princípio vem abordado na Carta Magna, pois se trata de uma garantia constitucional, ou seja, é através do princípio da legalidade que os indivíduos estão protegidos contra eventuais arbitrariedades emanadas do Estado ou de particulares. (SANTOS,2015).

O princípio da legalidade possui fundamento constitucional, também, no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e afirma que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Desse modo, observa-se que o administrador público deve fazer exatamente o que a lei exige, não podendo inovar. Assim, o cidadão pode fazer tudo o que a lei não proíbe (SANTOS, 2014).

Impessoalidade

Este princípio veda tratamentos desiguais, uma vez que todos tem que fazer jus ao mesmo benefício sem discriminação, visto que, o particular atua de acordo com que a lei não proíba, e o agente público atua conforme a lei autoriza.

A impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. (ALEXANDRINO, 2009 apud CAMPOS, 2012)

O objetivo do princípio da impessoalidade no ordenamento jurídico é buscar e trazer para toda a sociedade plena segurança jurídica em relação a administração pública, procurando sempre colocar em primeiro lugar o interesse público da população (HUMBERTO, 2016)

De acordo com Vasconcelos (2014) a administração não deve discriminar e nem privilegiar algum dos administrados deve então manter uma isonomia – uma igualdade formal, pois não é possível determinar igualdade material essa isonomia é da seguinte maneira: “Trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam.” (Rui Barbosa).

A impessoalidade vem a impedir os atos administrativos que visem os interesses de agentes ou até mesmo de terceiros, buscando limites estabelecidos à vontade da lei. Esse princípio quanto finalidade impõe ao administrador público que os seus atos sejam sempre praticados para o seu fim legal. (CAMPOS, 2012)

Moralidade

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado. (MORAES, 2005, apud FONSECA, 2008).

A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum o que, contudo, não as antagoniza, pelo contrário, são complementares. A moralidade administrativa é composta de regras de boa administração. (TERRES, 2018).

Nesse sentido, Santos (2015, p.141) declara que:

“O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”

Publicidade

Para que os atos administrativos sejam conhecidos pela sociedade. Desse modo, o princípio da publicidade significa que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que os administrados tenham conhecimento dos atos. (SANTOS,2014)

Com este princípio é assegurado as pessoas que elas poderão observar as decisões do poder público veiculadas em jornais, ou murais da instituição onde é possível observar, diretrizes, leis, resoluções entre outros, no entanto, apresenta algumas ressalvas aquelas informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Quanto ao princípio da publicidade, todos os atos da administração pública devem ser públicos, ou seja, a administração pública deverá publicar os seus atos no Diário Oficial, para garantir a transparência e produzir seus efeitos jurídicos. (SANTOS,2014)

Art. 5º, XXXIII, CF - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (CF, 1988).

Este princípio possui algumas finalidades, quais sejam: conferir eficácia aos atos da Administração Pública e possibilitar o controle do ato pela população ou por outros órgãos públicos. A publicidade visa dar conhecimento à coletividade sobre os fatos, atos, e decisões. (SANTOS,2014).

Eficiência

Esse princípio busca atingir os fins com a melhor forma possível, com menor tempo e maior custo-benefício. Nesses dispositivos podemos observar a presença da Eficácia e da Eficiência. (VASCONCELOS,2014)

É possível serem identificados quatro atributos da eficiência administrativa: racionalização, produtividade, economicidade e celeridade. Os três últimos, entretanto, podem ser considerados uma decorrência do primeiro (GABARDO,2017)

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público,

e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37 (CF/88).

O princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade (GASPARINI,2005 apud FERNANDES,2012).

O princípio da eficiência finaliza os princípios administrativos, e sinaliza para a necessidade do agente público realizar o serviço com presteza e ser eficiente tanto no atendimento ao público, como em atos da administração Pública direta e indireta, o princípio da eficiência foi inserido em nossa Carta Magna através da Emenda Constitucional n.º. 19, de 1998.

Foi uma modificação decorrente do projeto de reforma do aparelho estatal. O plano tinha como objetivo fundamental propor uma alteração funcional na gestão do Estado brasileiro a fim de ser implantado um modelo gerencial em substituição ao burocrático. (GABARDO,2017)

O princípio da Eficiência é um dos mais importantes para o funcionamento da Administração. Ele tem relação direta com a gestão dos interesses públicos visto que trata da forma com que o Estado movimenta sua máquina e se relaciona com a sociedade. (SILVA,2017)

Este princípio é apresentado sob a ótica de dois enfoques, sendo o primeiro relativo ao modo como o agente público atua, esperando dele o melhor desempenho, e o segundo relacionado ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública em busca também do melhor resultado, sendo o mais racional possível. (FERNANDES,2012, p.298).

[...] A grande maioria dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública estão de maneira implícita ou explícita dentro da nossa Constituição Federal (art.37, caput), o que deixa evidente a importância e segurança de suas funções. A estrutura de um sistema precisa acontecer sempre de forma lógica, ter diretrizes, possuir uma adequada interpretação e os princípios trazem exatamente essas ideias centrais. (CAMPOS,2012, p.104).

2.2 TRIBUTOS E TAXAS

Em um Estado democrático o poder de tributar, é atribuído ao governo, este por sua vez tem que garantir aos cidadãos, saúde, educação, segurança, entre outros, mas o poder de tributar, visa o bem comum da população, então o poder de tributar passa por processos não podendo assim ser exagerados, possui limitações, para o bem comum da sociedade.

Observe-se que, conquanto a expressão **poder de tributar** pareça indicar “força de comando” ou “poder de mando”, nos ensina Sabbag, (2010): “não é essa a melhor exegese que se deve fazer dessa fatia da soberania financeira (...). O poder de tributar é, em verdade, um poder de direito, lastreado no consentimento dos cidadãos, destinatários da invasão patrimonial tendente a

percepção do tributo. Se há em seu emprego uma parcela de força, ela se mostra institucionalizada, dotada de juridicidade.

A Constituição Federal fundamenta toda a ordem jurídica, dada a condição de superioridade hierárquica de seus princípios e regras, iluminadores de todo o ordenamento. (CORDEIRO,2009).

Nos dias atuais, entretanto, já não é razoável admitir-se a relação tributária como reação de poder, e por isto mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritaristas. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, há de estar presente. (MACHADO,2010)

Apesar do embate que existe na cobrança de impostos desde a antiguidade entre governantes e os governados, em uma sociedade capitalista o cidadão tem a premissa de adquirir bens e a economia por sua vez, é movimentada em consumo e vendas o Estado por sua vez tem em cobranças tributárias sua manutenção.

O Estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas. (SABBAG,2010)

É preciso observar que a soberania do Estado em relação ao povo não pode ser desprovida de liberdade do povo, não sendo caracterizada como imposição, e que em uma sociedade moderna o Estado tem que governar junto com os cidadãos.

Esta relação demonstra-se ao analisarmos que o princípio democrático depende da legalidade e da reserva legal, enquanto que o significado dessas duas normas também é limitado pelo princípio democrático. Isto também acontece com normas relacionadas à instituição de tributos em que a regra da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade devem ser interpretadas de maneira que o seu significado corresponda à função estruturante do princípio do Estado Democrático de Direito (CORREIA, 2012,p18).

Conforme se observa o Estado somente se legitima quando sua atuação é voltada para o bem comum, ao atendimento do interesse público no desenvolvimento humano e social.

Assim, o Estado, além de cuidar da segurança (interna e externa) e garantir a ordem pública deve investir na promoção da educação, saúde, moradia, transporte, etc. objetivo cuja consecução exige custo vultoso.

No Brasil, o poder tributário é partilhado entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. Ao poder tributário juridicamente delimitado e, sendo o caso, dividido dá-se o nome de competência tributária. (MACHADO,2010).

É curial salientar que tal relação de tributação não é simples relação de poder, mas sim relação jurídica fundamentada na soberania estatal, ou seja, numa relação tributária não há lugar para autoritarismo dos governantes, que devem sempre atuar em conformidade com o ordenamento jurídico, sem nunca se olvidar de resguardar as garantias dos indivíduos. (CORDEIRO,2009, p.57).

Enquanto tributo é um meio de pagamento em dinheiro este tem natureza compulsória é pago para o estado para manter as suas receitas, a taxa é uma forma de tributo, mas que tem como fundamento o pagamento de serviços.

Para Zappellini, (2018, p.132) um dos conceitos de taxa:

Essa espécie tributária apenas se caracteriza como tal quando é cobrada e instituída pelo Poder Público (União, Estados, DF e Municípios). Assim, excluimos de pronto as taxas bancárias, as taxas de matrícula e quaisquer outras que decorram da prestação de um serviço privado. A taxa, como um tributo, sempre pressupõe a existência de uma atividade pública, ou seja, que tenha iniciativa do Poder Público.

O conceito legal de tributo pode ser encontrado no art. 3º, do Código Tributário Nacional. Segundo este artigo, o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não consta sanção de ato ilícito, instituída em lei.

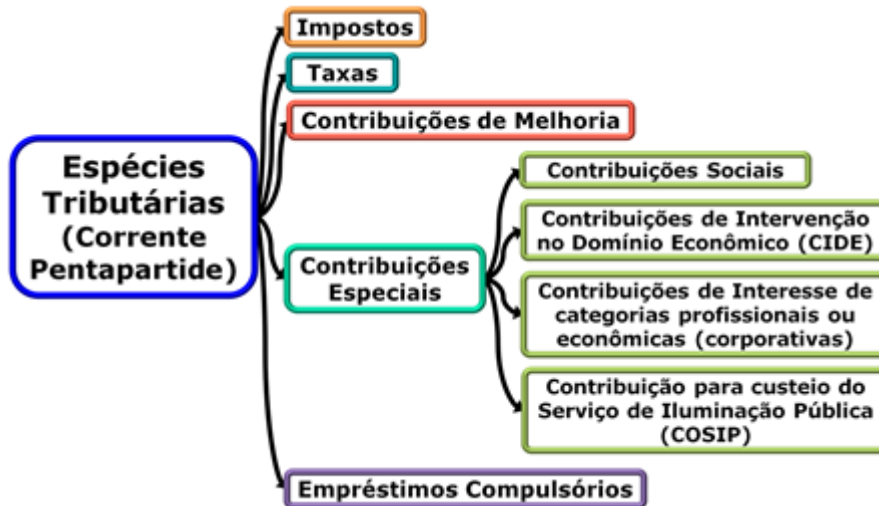
Uma vez que os objetivos da taxa é que em troca da taxa cobrada o poder público tem que oferecer um serviço exclusivo ao contribuinte, ou seja, o contribuinte tem que ser beneficiado com o serviço prestado pelo poder público, mas o que torna as taxas indevidas é o fator de serviço essencial para todos.

A atuação estatal que constitui fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não á coletividade em geral. Por isto mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível. (MACHADO,2010)

As principais características da taxa de serviços públicos são a sua divisibilidade e a sua especificidade de serviços prestados ou posto à disposição do contribuinte. Divisibilidade é uma das características da essência da taxa, ou seja, que ela seja divisível entre os contribuintes. (AMARO,2003 apud CATANA,2007)

Por se sujeitar à Constituição Federal, a competência do municípios é limitada, tendo que ser obedecidas as regras dispostas, não podendo o município dispor contrariamente a estas regras. Com isso ficou protegido o contribuinte pelos dispositivos da Constituição. (WILLENBRING,2012)

Figura 1 Espécies tributárias



Fonte: Portogente, (2016)

A figura acima demonstra as espécies Tributárias e como elas são subdivididas nota-se que as taxas assim como, os impostos, contribuição de Melhoria, Contribuições Especiais, e Empréstimos Compulsórios derivam de espécies Tributárias, são portanto modalidades de impostos.

A razão de ser a taxação do uso potencial está em que há atividade para cuja execução o Estado se aparelha, mas que podem não estar à disposição de todos os, indivíduos da comunidade. É o que ocorre, no caso do serviço de coleta de esgoto. (SANTOS,2018)

Espera-se que o contribuinte seja beneficiado pelo serviço do Estado, independentemente do local onde reside, ou seja, o serviço tem que chegar ao cidadão sem a necessidade do mesmo estar pagando uma taxa a mais por um serviço básico.

Uma vez que as taxas se prestam a financiar um serviço público específico e divisível, seu valor sempre tomará como base o custo do serviço. Por isso as taxas devem possuir valores fixos, iguais para todos os cidadãos, independentemente da condição econômica. (ZAPPELINI,2018).

Os tributos abrangem cinco tipos: Impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições.

Impostos: É pago pelo contribuinte (pessoa física ou jurídica) para o estado, este recebe os impostos com o objetivo de arrecadar e aumentar as receitas, com a finalidade de custear obras de infraestrutura e pagamento do funcionalismo público,

TRIBUTO - é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º).

Como gênero, o tributo admite várias espécies:

IMPOSTO – é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (CTN, art. 16).

TAXA – é o tributo arrecadado em razão do exercício do ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF, art. 145, II).

Segundo o Portal do Governo(2009) os impostos são:

II – Imposto sobre Importação.

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras. Incide sobre empréstimos, financiamentos e outras operações financeiras, e também sobre ações.

IPI – Imposto sobre Produto Industrializado. Cobrado das indústrias.

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física. Incide sobre a renda do cidadão.

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Incide sobre o lucro das empresas.

ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Cide – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Incide sobre petróleo e gás natural e seus derivados, e sobre álcool combustível.

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Cobrado das empresas.

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Percentual do salário de cada trabalhador com carteira assinada depositado pela empresa.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Percentual do salário de cada empregado cobrado da empresa e do trabalhador para assistência à saúde. O valor da contribuição varia segundo o ramo de atuação.

PIS/Pasep – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Cobrado das empresas.

Impostos estaduais

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Incide também sobre o transporte interestadual e intermunicipal e telefonia.

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação. Incide sobre herança.

Impostos municipais

IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

ISS – Imposto Sobre Serviços. Cobrado das empresas.

ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos. Incide sobre a mudança de propriedade de imóveis

As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica referível ao contribuinte, que pode consistir na prestação regular do poder de polícia, ou na prestação ao contribuinte, ou a colocação à disposição deste, de serviços público específico e divisível (art. 146. II, da CF, e art. 77, do CTN)

As taxas são divididas em dois tipos:

A taxa de polícia ou fiscalização, é exercida em virtude de atos de polícia, realizados pela Administração Pública, por órgãos da administração direta ou as entidades paraestatais fiscalizadoras, que não fazem parte da Administração Pública. (ZIMMERMANN,2010)

Outro tipo de taxa é a de serviço ou de utilização é quando um serviço público específico e divisível é oferecido a população.

O município pode cobrar ocasionalmente uma taxa de expediente por estar emitindo um documento de que o contribuinte necessita, prestando dessa forma, um serviço ao mesmo. (WILLENBRING,2012)

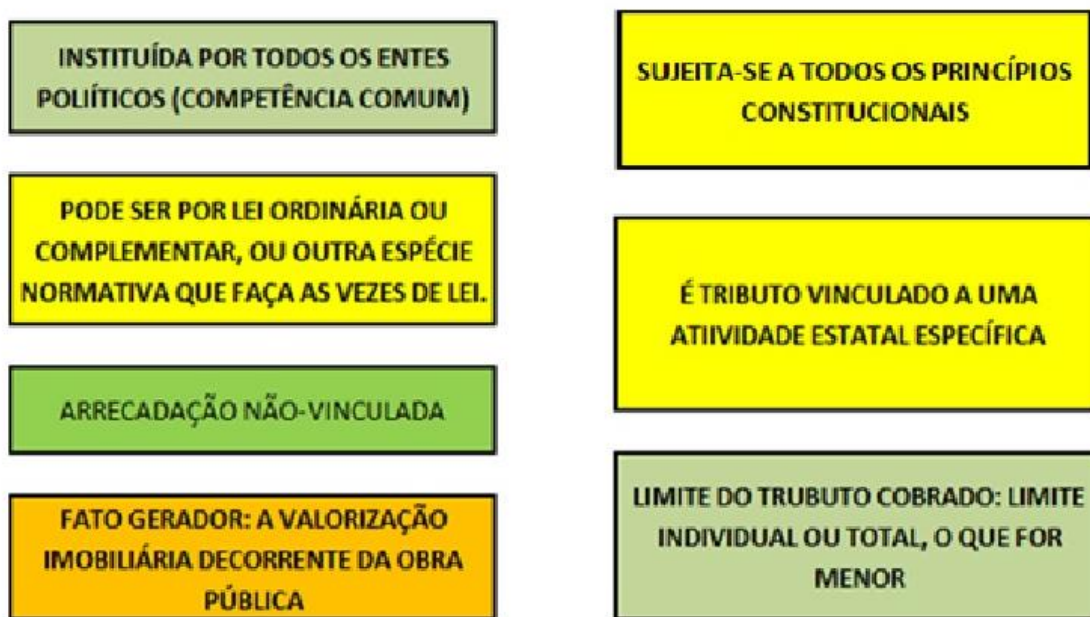
A taxa diferencia-se do imposto, pois quando paga-se uma taxa, em contrapartida tem-se a prestação de um serviço público, v.g. pagar uma taxa para retirar passaporte, ou ainda, pagar taxa para estabelecer uma danceteria, restaurante, lanchonete, curtume, entre outros. (CATANA,2007)

O que difere uma taxa para retirar um passaporte ou para estabelecer um restaurante esta no fato gerador de atividade econômica que ela pode movimentar, com a cobrança da taxa pode gerar aquecendo a economia.

2.3 A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A contribuição de melhoria é cobrada quando em decorrência de uma obra pública é observado que houve uma valorização do imóvel, no entanto o valor não pode ser muito alto e é cobrado um valor justo de acordo com a valorização do imóvel, as melhorias podem ser: pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais, pontes, túneis ou viadutos e outros melhoramentos de praça e via pública.

Figura 2 Características da contribuição de melhoria



Fonte: Elaborada pelo Pesquisador (2018).

A figura 3 acima ilustra algumas características da cobrança de contribuição de melhoria onde pode-se observar que ela é de competência comum, significa que a cobrança pode vir da União, dos Estados ou Municípios, uma das exigências para evitar o abuso na cobrança está no fato de que o valor cobrado após um rateio entre todos os moradores que foram beneficiados com a obra seja inferior ou igual o valor da obra, subentende-se que este tipo de cobrança é muito criticado pelos contribuintes.

No que se refere à fundamentação filosófica, a utilização do tributo justifica-se por elementar princípio de justiça e de moralidade. A cobrança da contribuição de melhoria é uma forma de restituir o Tesouro Público de um gasto realizado com uma obra, mas que, em virtude desta, valorizou imóveis de apenas alguns privilegiados. (SANTOS,2018)

São atribuídos aos contribuintes garantias e ampla possibilidade de contestar aspectos da cobrança da contribuição, principalmente os montantes da valorização. A que instituir o tributo deverá, ainda, prever o prazo para o contribuinte impugnar administrativamente a cobrança, que não poderá ser inferior a trinta dias. (MARTINEZ,2012).

[...] Os impostos classificam-se como não vinculados por não terem seus fatos geradores diretamente ligados a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Já as taxas e as contribuições de melhoria tratam-se de tributos vinculados, pois possuem seus fatos geradores diretamente ligados a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. O

que diferencia os dois tributos vinculados é que as taxas advêm de um serviço público, enquanto a contribuição de melhoria, de uma obra pública geradora de valorização imobiliária. (SANTOS,2018, p.74).

Visto que o tanto a contribuição de melhoria e a taxa são derivações de impostos o que muda é a finalidade do imposto no caso da taxa o que se observa é que um serviço público é oferecido ao contribuinte, sendo que a taxa tem que ser coerente de acordo com o serviço prestado, e não pode diferenciar de um bairro de outro nem de espaço físico, a taxa tem que ser divisível entre todos os contribuintes que se beneficiam do serviço.

A contribuição de melhoria, portanto, é uma espécie de tributo vinculado, vaie dizer, tributo cujo fato gerador está ligado a atividade estatal específica reativa ao contribuinte. Este conceito, porém, também se aplica à taxa. (MACHADO,2010)

Quanto ao valor que será cobrado, esse é limitado e graduado com relação ao dispêndio total para a execução da obra, que será rateado proporcionalmente aos benefícios auferidos. (WILLENBRING,2012)

2.4 EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

O empréstimo compulsório é uma espécie de tributo muito raro de ser efetivado, uma vez que ele depende de condições excepcionais no cenário brasileiro e é cobrado exclusivamente pela União (governo federal) em caráter de empréstimo, ou seja, é restituível.

De acordo com a CF/88 no art. 148 os casos para empréstimo compulsório são:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150,

Poucas vezes este tipo de tributo foi realizado no país, sendo que, para que o empréstimo compulsório seja efetivado é preciso ele se caracterizar por uma necessidade de combater uma calamidade pública como um maremoto ou um tornado e tem que afetar uma grande parte do território nacional, visto que, no Brasil esses desastres são difíceis de acontecer, é dedutível que o empréstimo compulsório é muito raro de se efetivar.

Depois da constituição de 88 um acontecimento pôs em dúvida estudiosos e economistas, o plano Collor visto por alguns como empréstimo compulsório, na realidade não tinha razão de ser, haja visto que foi uma medida para combater a inflação que não se caracterizava como, investimento público, nem foi decorrente de calamidade pública.

Como elucida Nunes, (2001) sobre o plano Collor: A jurisprudência (decisões dos tribunais) estabelece que, como empréstimo compulsório pago em virtude de lei inconstitucional, o direito de pleitear a restituição nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Diante do fato do plano Collor na época muitas pessoas conseguiram o direito de sacar o dinheiro que estava retido no banco por razões diversas, com doenças ou para comprar remédios.

E depois de anos muitos poupadores conseguiram o direito de reaver o dinheiro novamente com devidas correções monetárias.

Os poupadores lesados pelo Plano Collor 1 ainda podem entrar com ação judicial para reaver a correção monetária subtraída aos seus rendimentos em 1990. (NUNES,2001).

2.5 CONTRIBUIÇÕES

As contribuições é um dos tributos mais comuns porque diferente da taxa, que em contrapartida vêm a oferecer um serviço para o contribuinte, na contribuição tem a finalidade de atender a um investimento do poder público em determinado setor.

As contribuições sociais têm fundamento no art. 149 da Constituição, que as divide em três subespécies: contribuições sociais em sentido estrito, contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. As primeiras são aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, as segundas são as instituídas com o objetivo de regular determinado mercado, para corrigir distorções (como a CIDE sobre a importação de gasolina, diesel e gás), e as terceiras são destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais (OAB, SESI, SENAI, etc.). (CARDOSO,2011, p.135).

Diferente da contribuição de melhoria a contribuição social, caracteriza por atuar no cenário econômico, aonde algum setor está deficiente, o governo procura através desta arrecadação tributária suprir necessidades, como a saúde ou educação, no entanto é passível de se analisar a constitucionalidade de determinada contribuição como por exemplo a contribuição de custeio do serviço de iluminação pública.

Este tributo surgiu da declaração de inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, pois não se tratava de um serviço específico e divisível. O Congresso Nacional se sensibilizou com a perda de receita das Prefeituras e resolveu constitucionalizar aquilo que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, editando Emenda Constitucional que criou a COSIP. (ZAPPELINI,2016, p.45).

As contribuições sociais, na qual se inserem o tributo pago pelos profissionais vinculados a classes são a contraprestação que se deve em razão da assistência prestada pelo Estado a

determinado grupo da sociedade, da qual decorra benefício especial para o cidadão que dele participe. (ROMANO,2017)

Existe a necessidade de se atentar à finalidade do tributo pago pelos profissionais vinculados a classes onde porventura nos serviços oferecidos como SESI, OAB entre outros a classe onde os profissionais se enquadram nas diversas instituições poderão usufruir dos serviços das mesmas, sendo desnecessário que trabalhadores de outras classes não precisem contribuir neste tributo.

Como elucida Romano, (2017, p.98) “assim, não configurava contribuição especial o tributo que embora pago pelos componentes de um grupo, se destina ao custeio de serviços que atenderão necessidades experimentadas pelos componentes de outro grupo.”.

O princípio da anterioridade tributária:

Nos termos do art. 150, Inciso III, alínea “b”, da CF, é vedada a cobrança de tributos “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”, Esse dispositivo consubstancia o princípio da anterioridade.

Segundo Perret, (2013) O princípio da anterioridade subdividem-se em:

Princípio da anterioridade nonagesimal

Nesse princípio, tutelado pelo artigo 150, inciso III, alínea b da C.F, é vedado ao estado cobrar impostos sem que haja passado o período de 90 dias após a publicação da lei. Dessa forma, um tributo que tenha sido publicado no dia 01 de junho de 2013, somente poderá ser cobrado transpassando os 90 dias, no caso, seria cobrado em 30 de Agosto de 2013.

Princípio da anterioridade anual

Conforme mencionamos, nesse princípio o imposto para ser exigido, deverá respeitar o artigo 150 inciso III alínea b, ou seja, somente poderá ser cobrado no próximo exercício financeiro em que ela foi editada, dessa forma, no próximo ano. Com isso, se uma lei for feita em março de 2013, somente poderá ser cobrada no próximo exercício financeiro, no caso em 1º de Janeiro de 2014.

Tal princípio vem também a promover a segurança patrimonial, impedindo que o estado de forma inopinada venha a impor uma carga prestativa a população. Com base nisso é fácil deduzir que tal princípio é de natureza protetiva ao contribuinte. (PERRET,2013)

Segundo o artigo 150 da Constituição Federal é preciso atendar para as legalidades e de certas particularidades da lei.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por

eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Sobre o inciso I do art.150 é possível observar que é especificado que é preciso lei que estabeleça lei para o aumento da tributação.

O princípio da legalidade tributária, em virtude do qual somente por meio de lei pode ser criado ou majorado tributo. No Brasil, desde a Constituição de 1891, não se pode cobrar do contribuinte um tributo que não tenha sido instituído ou sua alíquota aumentada por lei. (CARDOSO,2011)

O princípio da legalidade no direito tributário, garante a existência ao contribuinte de uma lei para a cobrança de tributo, sem se observar as disposições legais quanto a cobrança de um tributo, não será imputada uma obrigação ao contribuinte (SCALOPPE,2015)

Ainda segundo Scaloppe, (2015) existem poucas exceções:

Primeira exceção: art. 153 § 1, que faculta ao poder executivo alterar as alíquotas sobre o II, IE, IPI e o IOF (denominados tributos regulatórios do comércio exterior)

Segunda exceção: restabelecer a alíquota da contribuição de intervenção e domínio econômico (CIDE).

Terceira exceção: Que permite aos estados e ao DF, definir as alíquotas do ICMS monofásico incidente sobre combustíveis.

Quarta exceção: Para entender esta exceção pode-se pensar na atualização da base de cálculo do IPTU.

Visto que com algumas exceções que a constituição federal instituiu, sem uma lei específica e observando o texto o tributo cobrado indevidamente pode esbarrar no princípio da legalidade que promulga que ninguém é obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei que defina.

Sobre o inciso II que especifica sobre instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente pode se entender que na medida em que o contribuinte paga os impostos ele também tem direito aos benefícios que tem que se estender para todos.

Sobre os benefícios previdenciários Cardoso. (2011, p.64) explica:

Essas contribuições financiam o sistema da seguridade social (e não retribuem uma atividade específica e divisível do Estado), pois o contribuinte tem a obrigação de pagá-las, mas não necessariamente irá usufruir algum benefício ou serviço da previdência social (a menos que cumpra os requisitos).

Haja visto, o inciso II cargas tributárias que porventura for cobrada com diferenças de um contribuinte a outro fere o princípio da isonomia tributária que preza pelo tratamento igual para todos e observando os demais na medida de suas desigualdades.

A respeito, Sabbag (2010, p.23) comenta:” Se o postulado da isonomia tributária preconiza que defeso instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação de equipolência, mostra-se nessa dimensão negativa, como cláusula de defesa do cidadão contra o arbítrio de Estado

Assim, caberá ao legislador infraconstitucional, ao aplicar o princípio da isonomia levar em consideração as condições concretas de todos os envolvidos, evitando a incidência da mesma carga tributária sobre aqueles economicamente diferenciados, sob pena de sacrificar as camadas pobres e médias, que passam a contribuir além do que podem, enquanto os contribuintes mais abastados são chamados aquém do que devem e podem.

Quanto ao Princípio da Isonomia Tributária em si, cabe aduzir que, consoante o artigo 150, inciso II, da Magna Carta, que é o que traz a baila o aludido princípio, é vedado que seja instituído “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (CORDEIRO,2009, p.39).

Entre os que acolhem favoravelmente o referido dispositivo, prevalece o entendimento de que o Estado ao cobrar esses tributos sobre as atividades ilícitas, não está buscando o

enriquecimento ilícito, nem mesmo ofertando proteção à prática delituosa. Ao contrário, a iniciativa estatal visa desestimular o interesse pelo exercício de atividades irregulares.

Segundo Ichihara, (2001) apud Willenbring, (2012,p.112) sobre o poder de tributar:

As limitações ao poder de tributar, ora aparecem como verdadeiras vedações, ou proibições que se traduzem em imunidades constitucionais, ora aparecem, na esteira da proteção dos direitos e garantias individuais, ou ainda, apresentam-se como limitações da competência tributária entre as diversas.

O princípio da isonomia veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontram sob o mesmo pressuposto fático, assim como o tratamento igualitário das pessoas que se encontram sob pressupostos fáticos diferentes. (HARADA,2012)

O princípio da isonomia faz parte dos princípios constitucionais tributários que tem como alicerce a constituição e que promulgam diretrizes para que não haja o abuso no ato tributário, outros princípios são: Legalidade, Anterioridade, Irretroatividade tributária, Isonomia ou igualdade tributária, Não diferenciação tributária, Capacidade contributiva, Não Cumulatividade, Liberdade de tráfego de bens e pessoas, Seletividade, Vedação ao Confisco, Transparência dos impostos ou Transparência Fiscal, Imunidade e Uniformidade geográfica.

“Tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte” (COUTINHO,2016, p.54).

Muitos destes princípios têm por base o art. 150 como foi visto o princípio da isonomia.

É de se notar que as normas principiológicas não somente formam a base de todo o ordenamento jurídico-positivo – pairando sobre todas as demais normas de comportamento – de um determinado Estado, mas também dão ao mesmo estrutura e coesão. Certamente, não se pode compreender de forma adequada o ordenamento jurídico se não se conhece seus pilares básicos, ou seja, é clarividente que o menoscabo por um Princípio vai importar a quebra de todo o sistema jurídico. (CORDEIRO,2009, p.77).

A redação detalhada do texto retro transcrito impede seja contornado o princípio da isonomia por meio de rótulos dados aos rendimentos, títulos ou direitos, bem como veda expressamente a distinção da ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte. (HARADA,2012).

Em nosso Sistema Constitucional Tributário, as limitações ao poder de tributar são encaradas de maneira muito abrangente de forma a englobar os princípios, as imunidades, a

distribuição da competência tributária e, também, a repartição de receitas tributárias. (CORDEIRO,2009)

O tributo depende de lei para ser instituído e para ser majorado. Entretanto, é necessário destacar que a tarefa de “instituir tributo” a não ser através da lei, pressupõe o consentimento popular, eis que o legislador é representante do povos princípios constitucionais tributários têm o poder de inibir os impostos que são cobrados de forma indevida, funcionando como um amparo ao contribuinte e fazendo com que as cobranças de impostos sejam mais igualitárias e justas.

Figura 3 Princípios Tributários



Fonte: Viriato, (2018)

A figura acima o personagem aparece mentalizando quais são os princípios tributários uma vez que ao mesmo tempo em que a constituição entende que os tributos pelo poder do Estado são cobrados, através do art.150 a Constituição Federal oferece as garantias de que o contribuinte não pode ser prejudicado.

Conjunto de traços que demarcam o campo, o modo, a forma e a intensidade de atuação do poder de tributar, aliás, além de funcionarem como meio de inibição e de demarcação, pode-se aduzir que as limitações ao poder de tributar são garantias constitucionais dispostas em favor dos contribuintes. (CORDEIRO,2009, p.41).

2.6 IRRETROATIVIDADE

O inciso III, alínea “a” propõe que o contribuinte não seja surpreendido com tributos que podem retroagir com algumas exceções como o ato definitivamente julgado, este princípio é o da irretroatividade.

A irretroatividade traz o timbre de segurança jurídica e a estabilidade dos direitos subjetivos ao espectro da relação impositivo-tributária, ao prever que é vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído. (RAIZER,2013)

Para Carrazza(2006, p.37), por exemplo:

“No rigor dos princípios, não há leis interpretativas. A uma lei não é dada interpretar outra lei. A lei é o direito objetivo e inova inauguralmente a ordem jurídica. A função de interpretar as leis é cometida a seus aplicadores, basicamente ao Poder Judiciário, que aplica as leis aos casos concretos submetidos à sua apreciação”.

Se determinado fato passou a ser tributado por dispositivo de lei nova, essa só vai alcançar os novos fatos, e se o imposto foi aumentado, essa majoração na base de cálculo ou na alíquota só tem efeito a partir da vigência. (WILLENBRING,2012)

Segundo a doutrina majoritária, tal princípio decorre da ideia de irretroatividade das normas, segundo a Constituição, art. 5º, segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". (COUTINHO,2016)

Quer dizer que se o indivíduo conseguiu um direito, por exemplo um aumento salarial ou que passou a ser efetivo em um cargo público, a lei não vai retroagir, e ele não perderá seus direitos ou será prejudicado.

Admitir, porém, que o legislador pode fixar o início de vigência da lei em data anterior à de sua publicação equivale a praticamente suprimir a regra pela qual o tributo não pode ser cobrado em relação a fatos anteriores à sua vigência. (MACHADO,2010)

A lei da anterioridade tributária alínea “b” cita que no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, este princípio abre algumas exceções previstas no §1º do art.150.

Assim, a anterioridade objetiva ratificar o sobre o princípio da segurança jurídica, evitando-se que o contribuinte se veja diante de inesperada cobrança tributária. (SABBAG,2010)

O princípio da anterioridade tributária exige que uma lei com este conteúdo somente entre em vigor no primeiro dia do exercício se houver ao menos 90 dias entre a data da publicação da lei e o primeiro dia do exercício seguinte. (GOMES,2011)

Assim é que não estão sujeitos ao princípio da anterioridade da lei ao exercício financeiro, podendo ser cobrados, portanto, no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei que os institui ou aumenta, os impostos sobre (a) importação de produtos estrangeiros; (b) exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; (c) operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários; (d) produtos industrializados; (e) o imposto de guerra; (f) o empréstimo compulsório destinado a atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência. (MACHADO,2010, p.118).

Neste sentido, deve-se observar que o princípio da anterioridade não impede a criação nem a majoração de tributo, dispondo apenas sobre um ótimo de tempo que deve intermediar a data da lei instituidora ou majoradora do gravame e a data de cobrança, por sua vez o princípio é a garantia que o contribuinte não vai ter uma surpresa, a não observância deste princípio configura um vício de inconstitucionalidade.

2.7 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O princípio da capacidade contributiva tem um ponto em comum com o princípio da isonomia, a saber, a igualdade na lei, quando se busca tratar de forma distinta situações diversas.

[...] Ora, o critério básico, fundamental mais importante (embora não seja o único), a partir do qual, no Direito Tributário, as pessoas podem compor uma mesma categoria essencial a merecer o mesmo tratamento, é o critério da capacidade contributiva. Ele operacionaliza efetivamente o princípio da igualdade no Direito Tributário. Sem ele, não há como aplicar o mais importante e nuclear direito fundamental, ao Direito Tributário: a igualdade (DERZI,2005 p.696-697).

Coelho, (2010, p.97) ensina “A progressividade é instrumento técnico e também princípio na dicção constitucional que conduz à elevação das alíquotas a medida que cresce o montante tributável indicativo da capacidade econômica do contribuinte”.

Pode-se afirmar que, se ambos os princípios objetivam coibir discriminações arbitrárias, mas, o princípio da capacidade contributiva abre-se, também, para a consecução do ideal da busca da justiça, avocando a noção de “equidade” na tributação.

Inicialmente, destaca-se que o princípio da capacidade contributiva – diretamente relacionado com os ideais históricos de justiça e igualdade – ocupa posição preeminente entre os postulados fundamentais da tributação, irradiando os seus efeitos sobre toda a seara fiscal. (COSTA,2003).

Sabbag (2010, p.14) comenta:

“A busca da justiça avoca a noção de equidade na tributação. Esta, na visão dos economistas, liga-se ao modo como os recursos são distribuídos pela sociedade, desdobrando-se em duas dimensões: (I) na equidade horizontal, em que deve haver o tratamento igual dos indivíduos considerados iguais, e (II) na igualdade vertical, com o tratamento desigual aos indivíduos considerados desiguais”.

Tributação com efeito de confisco:

A vedação da tributação com efeito de confisco, prevista no art. 150, IV, da Constituição da República, baseia-se num fato reconhecido há muito tempo: o poder de tributar, caso seja

inadequadamente exercido, pode mutilar ou até mesmo destruir o direito de propriedade. (VELLOSO, 2015)

Dessa forma, a tributação jamais poderá ter conotação confiscatória, inclusive sob pena de descaracterizar a natureza tributária e ingressar no campo da punição, ou penalidade, e tributo não é penalidade. Assim a cobrança do tributo deve-se limitar a participar de um percentual ou de uma parte da riqueza produzida pelo contribuinte e não confiscar a renda ou patrimônio, por isso desvirtua a própria natureza do tributo. Um exemplo é o IPTU progressivo, em que a progressividade não poderá ter efeitos confiscatórios (WILLENBRING, 2012, p.66).

Visto que tributo não pode ser confisco, pois tributo não é punição de vez, que não constitui sanção de ato ilícito o que se veda é a tributação que lesione o patrimônio, renda ou atividade lícita do contribuinte. (DIFINI, 2005)

O inciso IV é muito taxativo ao esclarecer que o tributo não pode ser confisco, visto que, o ato de confiscar vem de muitos anos chegando a ser secular, e, portanto, não foi bem vista por burgueses na era medieval diante das tentativas dos reis em confiscar seus bens.

O instituto do confisco, de previsão milenar, transitou nas narrativas históricas de inúmeros povos, desde o período da Roma Antiga até os tempos modernos, estes já caracterizados pela inserção de seu comando em textos constitucionais de inúmeras nações. (SABBAG, 2010)

Para Goldschmidt (2003, p.22) apud Stefanato, (2012) confisco é “o ato de apreender a propriedade em prol do Fisco, sem que seja oferecida ao prejudicado qualquer compensação. Por isso, o confisco apresenta o caráter de penalização, resultante da prática de algum ato contrário à lei”.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. (MACHADO, 2010)

Por outro ângulo, nas palavras de Eduardo Sabbag, (2010, p.27):

“Diante do tributo excessivo, caberá ao intérprete, na intrincada tarefa de delimitar o efeito do confisco, perscrutando o seu real conteúdo e aplicabilidade, utilizar-se dos elementos normativos, constitucionalizados ou não, quais sejam, os princípios tributários que apresentam pertinência ao tema – isonomia tributária, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade – além de estribar-se na guarida do direito de propriedade, igualmente de matiz fundamenta.”.

Ou seja, o tributo não se pode confundir com multa, uma vez que a multa tem a finalidade de penalização do infrator portanto é pesada o tributo por sua vez, tem que ter caráter contributivo, portanto não pode lesar o contribuinte.

Aquele tributo que não respeite a Capacidade Contributiva, ou seja, que vá além da possibilidade de, o contribuinte, suportar o pagamento sem a redução das suas condições mínimas e básicas necessárias à sua própria subsistência, este é confiscatório. (STEFANATO,2012)

Enfim, não resta dúvida que a carga tributária de forma global ou individual, deve sempre respeitar as limitações constitucionais ao poder da tributar, inclusive este que veda a confiabilidade tributária.

2.8 INCISO V, DO ART. 150, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O inciso V do art. 150 diz que é vedado estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

Existe uma discussão no âmbito jurídico em relação ao tributo ao tráfego de pessoas, pelo fato do pedágio não ser visto como tributo, e sim taxa, se assemelhando a taxa cobrada pelo particular, este inciso é muito importante porque não se pode cobrar tributo ao tráfego de pessoas, porque prejudicaria o direito de ir e vir.

Segunda discussão que está ligada à compulsoriedade ou não da utilização das vias de transporte pedagiadas, do fato de todo pedágio se apresentar como facultativo, com a possibilidade de os usuários utilizar outro caminho para seu destino final. (CAVALCANTE, 2017)

O que está proibido pela Constituição é o tributo interestadual, ou intermunicipal, vale dizer, o tributo que tenha como indispensável a configuração de sua hipótese de incidência a circunstância de ser interestadual, ou intermunicipal, sobre o tráfego de pessoas ou de bens. (MACHADO,2010)

Ou seja, evita-se aqui uma cobrança que teria como fato gerador a intermunicipalidade (divisa entre municípios) e a interestadualidade (divisa entre Estados-membros), protegendo o tráfego de pessoas e bens, nesses âmbitos, por regra de imunidade. (CAVALCANTE,2017)

O que está em causa é a liberdade de se locomover das pessoas, a pretexto de irem para outra localidade ou de lá virem; ademais, prestigiam-se a liberdade de comércio.

2.9 IMUNIDADE RECÍPROCA

Imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. Por isso impede que a lei defina como hipótese de incidência aquilo que é imune. É limitação da competência tributária. (MACHADO,2010)

Destaca-se o instituto da imunidade recíproca, abarcada legalmente no art. 150, IV, da Constituição Brasileira de 1988, através do qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda e serviços, uns dos outros, demonstrando que tal imunidade é a garantia da independência entre as pessoas jurídicas de Direito Público, entre as quais não há hierarquia nem subordinação, preservando-se assim, o princípio federativo. (CAVALCANTE, 2015,p.64).

A imunidade não exclui nem suprime competências tributárias, uma vez que estas representam o resultado de uma conjunção de normas constitucionais, entre elas, as de imunidade tributária. (SABBAG,2010)

O postulado trata de vedar a incidência de qualquer imposto sobre a renda, o patrimônio e os serviços das pessoas políticas e de suas autarquias e fundações públicas, vinculadas a estas pessoas públicas desde que a atividade preponderante esteja relacionada com a atividade estatal.

Deve-se ressaltar que os demais gravames (v.g., taxas, contribuição de melhorias e contribuições sociais) incidirão sem quaisquer óbices, em relação aos eventos previstos em todas as alíneas do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Exemplificando: não deve haver a incidência de IPTU sobre a propriedade de prédio da União, porém sustentável será a exigibilidade de uma taxa municipal de coleta de lixo; não deve haver a incidência de IR sobre o acréscimo patrimonial de prefeitura municipal, porém sustentável será a exigibilidade de uma taxa federal de fiscalização, sendo permitida a cobrança de taxa de serviços urbanos.

2.9.1 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

A imunidade tributária de templos de qualquer culto promove as ações e os trabalhos sociais assim como a propagação da religião o Estado brasileiro é laico, uma vez que não possui religião oficial específica, na região brasileira há inúmeros templos de varias religiões.

Trata-se de uma espécie de imunidade subjetiva em vista do reconhecimento da própria Constituição Federal de 1988 a determinados entes personificados de direito privado a qualidade de imunes a alguns tributos. Se expressa o Princípio inerente à ideia de liberdade. (CUNHA,2013)

Nenhum imposto incide sobre os templos de qualquer culto. Templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. (MACHADO,2010)

No sentido de se obter adequada compreensão da imunidade religiosa (alínea “b”), bem como, da imunidade que cerca as pessoas jurídicas da alínea “c” necessário se faz compreender com exatidão o previsto no §4º do art. 150, § 4º, CF, assim descrito:

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Mas pode incidir imposto sobre bens pertencentes à Igreja, desde que não sejam instrumentos desta. Prédios alugados, por exemplo, assim como os respectivos rendimentos, podem ser tributados. (MACHADO,2010)

No entanto a imunidade alcança igualmente o patrimônio, a renda e, até mesmo, os serviços estritamente relacionados à atividade religiosa, ao principal objetivo da igreja. Tal compreensão extensiva decorre da norma constitucional do §4º do art. 150. (CUNHA,2013)

2.9.2 IMUNIDADES NÃO AUTO APLICÁVEIS

As imunidades intituladas “não autoaplicáveis” estão previstas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Carta Magna, e referem-se a desonerações de impostos sobre quatro pessoas jurídicas a seguir enumeradas: (1) os partidos políticos; (2) os sindicatos de empregados; (3) as instituições de educação; e (4) as entidades de assistência social.

Partidos políticos, Sindicato de Trabalhadores, e Instituições de Educação – não incidem os Impostos Diretos e os Impostos Indiretos, nas vendas (para STF); incidem: Impostos Indiretos, nas compras (para o STF), Taxas, Contribuição de Melhoria, Empréstimo Compulsório*, Contribuição (em geral), e Contribuição Social- Previdenciária.

Entidades de Assistência social – não incidem os Impostos Diretos e os Impostos Indiretos, nas vendas (para o STF), Contribuição Social-Previdenciária; incidem: Impostos Indiretos, nas compras (para o STF), Taxas, Contribuição de Melhoria, Empréstimo Compulsório*, e Contribuição (em geral).

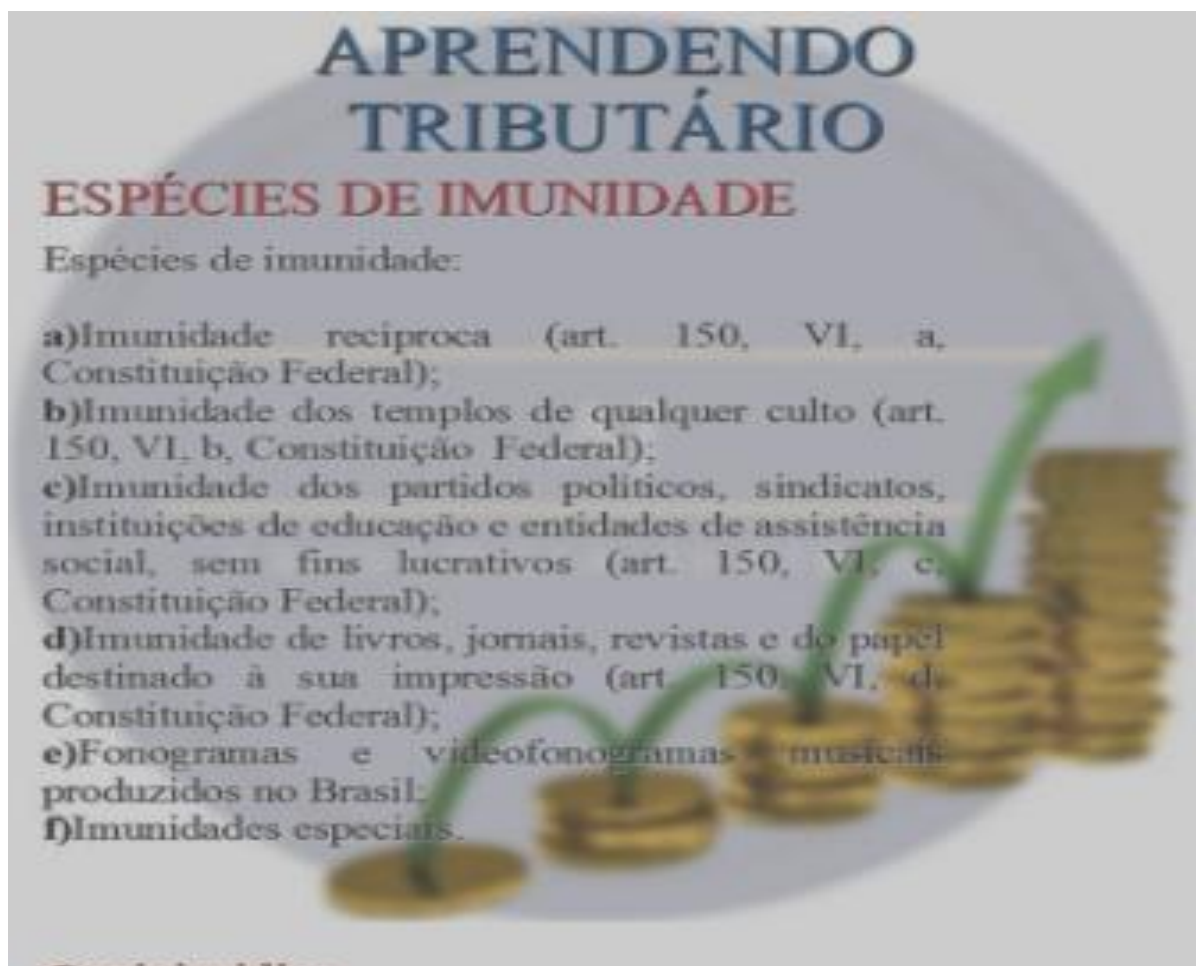
Sobre partidos políticos O elemento teleológico que sustenta tal imunidade é a liberdade política (art. 1º, V, CF). Com efeito, o partido político é criatura constitucional que dá sustentação e autenticidade ao regime democrático e ao liberalismo, situando-se entre as dimensões estatal e não estatal, em um campo intermediário de “quase-estatalidade”, porém com fins marcadamente públicos. (SABBAG,2010, p.10).

São também imunes as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos. Aqui o constituinte restringiu, o alcance que devia ter a regra imunizante. As instituições de educação deviam ser imunes incondicionalmente. A importância social da atividade de educação o exige (MACHADO,2010)

Por jamais ter sido editada lei complementar para regular o tema, asseverou-se que as entidades beneficentes de assistência social deveriam preencher apenas os requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam: não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas; aplicarem os seus recursos integralmente na manutenção dos seus objetivos institucionais, sempre no Brasil; e manterem escrituração de suas receitas e despesas. (VELLOSO,2017, p.29).

De início, impende registrar que a presente imunidade protege tão somente o patrimônio, a renda e os serviços dos sindicatos dos empregados, isto é, as ditas “entidades obreiras”, que estarão imunes à incidência de impostos sobre patrimônio, renda e serviços. (SABBAG,2010)

Figura 4 Espécies de imunidade



Fonte: Axiojuridica,(2018)

A figura acima demonstra situações em que ocorre a imunidade quanto a alguns impostos onde se destaca a imunidade recíproca, a imunidade dos templos de qualquer culto, a imunidade dos partidos políticos e sindicato, instituições de educação, imunidade de livros, jornais e revistas nota-se que em um estado democrático se faz necessária as imunidades tributárias visto que, elas abrangem instituições que prestam um serviço social para o país, observa-se que a imunidades tributárias em fonogramas e videofonogramas , produzidos no Brasil vem da necessidade das industrias de CDs e DVDs comercializar musicas e DVDs por um melhor preço para o consumidor, haja visto que, a pirataria veio a se tornar um problema para as industrias musicais.

Segundo Matos, (2015) “o que a Constituição Federal pretende, através desta norma legal, é garantir a liberdade de comunicação e de pensamento, compreendida liberdade de imprensa e ao mesmo tempo, facilitar a difusão da cultura e a própria educação do povo.”

A venda ou distribuição, a qualquer título, de livro, jornal ou periódico, não podem ser tributadas. Assim, a imunidade, para ser efetiva, abrange todo o material necessário á confecção do livro, do jornal ou do periódico. (MACHADO,2010)

A alínea “d”, por seu turno, versando sobre a chamada “imunidade de imprensa”, possui natureza objetiva (atinge bens ou coisas – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão – ou seja, três veículos de pensamento e um insumo). (SABBAG,2010)

Aprovou-se, após longa tramitação, a “PEC da Música” (PEC 98/2007), que consagra a imunidade tributária da música brasileira, estendendo a tutela que a Carta de 1988 conferiu às manifestações culturais frente ao poder destrutivo da tributação. (VELLOSO,2013).

2.9.3 A LEI DA TAXA DE COLETA DE LIXO NA CIDADE DE ITAPETININGA

A taxa de coleta de lixo trouxe muitas discussões entre os vereadores do município de Itapetininga porque propõe mudar a cobrança que antes era realizada pelo tamanho da frente do imóvel, para passar a exigir a cobrança por m^2 e isso trouxe muitas discussões por vereadores que eram contrário a decisão propondo uma forma alternativa de cobrança.

O valor mínimo da taxa de lixo, é de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos) cobrados anualmente no IPTU para casas de até 100 metros quadrados, podendo chegar no máximo R\$ 496,29 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) para casas acima de 400 metros quadrados. Para terrenos sem construção, comércios e indústrias, as taxas serão diferentes.

Em terrenos, o valor mínimo cobrado passaria a ser de R\$ 93,21 (noventa e três reais e vinte e um centavos) para áreas de até 150 metros quadrados. O valor máximo seria de R\$ 456,15

(quatrocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) para terrenos acima de mil metros quadrados.

Para comércios de até 100 metros quadrados, a taxa seria de R\$ 410,53 (quatrocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), podendo chegar a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em comércios acima de 800 metros quadrados. O valor para indústrias de até 100 metros quadrados passaria a ser de R\$ 6.386,10 (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos), podendo chegar até R\$ 9.123,00 (nove mil cento e vinte e três reais) para indústrias acima de 400 metros quadrados.

A taxa da coleta de lixo foi muito discutida tanto na Câmara dos Vereadores, como pelos contribuintes do Município, pois analisando o caso concreto, existem residências grandes e que possui menos moradores e por conseguinte produzem menos lixo e por outro lado existem residências menores com bastante moradores e que produzem bastante lixo, porém o critério utilizado pela Municipalidade para a cobrança é o metro quadrado do imóvel.

De acordo com G1, (2017) o vereador Eduardo Prando diz que “Deveria ser feito políticas públicas sociais não com o intuito de querer cobrar mais. Ao invés disso deveríamos criar leis de incentivo para quem produz bastante lixo dê uma destinação correta a ele”.

De acordo com G1, (2017) o projeto foi aprovado em primeira votação, retirado depois e em seguida voltou sendo aprovado em segunda votação.

3. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Na tributação deve haver algumas limitações, e é preciso observar certos preceitos constitucionais, uma vez que o Estado determina variados tributos, é preciso observar a constitucionalidade dos mesmos, em referência à taxa de lixo instituído pela Prefeitura Municipal de Itapetininga também fica sujeita a todos os princípios constitucionais, que tem em um de seus artigos, mais especificamente o art.150 da Constituição Federal, formas de proteger o contribuinte de tributações, que tem que ser justas e atender os preceitos da razoabilidade.

Sendo que a taxa tem que ser coerente de acordo com o serviço prestado, e não pode diferenciar de um bairro para outro nem de espaço físico, a taxa tem que ser divisível entre todos os contribuintes que se beneficiam do serviço, outro fato importante é que o contribuinte tem que ser beneficiado com o serviço prestado pelo poder público, mas o que torna as taxas indevidas é o fator de serviço essencial para todos.

Ocorre que após o estudo do caso concreto, verificou-se que o princípio da razoabilidade não está sendo devidamente cumprido pela Administração Pública Municipal de Itapetininga, sendo que fica notório que em diversas residências pequenas residem bastante moradores, produzem mais lixos, porém a taxa é menor, sendo que em casas maiores, residem poucos moradores, produzem menos lixo e pagam taxas maiores, ou seja, referida taxa não está sendo devidamente dividida entre os usuários de maneira proporcional ao uso.

Analisamos ainda o caso das empresas de pequeno porte e as Micro Empresas que estão sendo afetadas diretamente pela referida taxa, pois conforme já foi discutido e demonstrado no item onde trata dos preços das taxas que os valores são totalmente absurdos e diversas empresas estão fechando suas portas, pois não tem como pagar pela taxa absurda que está sendo cobrada, ainda mais no momento de crise que assola nosso país, ou seja, ao invés da Administração Pública trazer incentivos fiscais para as empresas permanecerem em nosso Município, gerando mais empregos e rendas está fazendo o contrário, está gerando mais tributos e mais carga tributária para as empresas pagarem, e como já amplamente discutidos taxas ilegais e em desconformidade com nossos preceitos legais e descumprindo os princípios amplamente previstos em nossa Constituição Federal.

Visto que a Constituição Federal em seu artigo 37 possui os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estes são parâmetros constitucionais que o legislador elencou para que ocorra o bom senso na administração pública, haja vista que, em um comentário do vereador Eduardo Prando sobre a taxa de lixo, uma das alternativas seria o trabalho educacional que poderia ser feito junto à comunidade com objetivo, de oferecer uma orientação

para os cidadãos que estão produzindo uma quantidade muito elevada de lixo, pode-se também fazer instalações de compartimentos de lixo recicláveis espalhados pela cidade, e distribuir panfletos com textos educativos orientando com a melhor forma de descarte, ao invés de que se determine uma taxa de acordo com a quantidade de lixo produzida.

Verificou-se que o princípio da anualidade foi o único que moralmente e legalmente foi devidamente cumprido pelo Administrador Municipal, sendo certo que referida taxa foi instituída no exercício financeiro do ano de 2017 e apenas cobrada no exercício do ano seguinte, 2018. Até ai está tudo dentro da legalidade, porém, o legislador verificou que o Administrador Público, poderia instituir um tributo no último dia do exercício financeiro e o mesmo entraria em vigor no dia seguinte, pegando o contribuinte de surpresa. Foi ai que foi instituído o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, *b*, da CF, que estabelece um prazo de 90 (noventa) dias da publicação da lei que o instituiu, sendo que a administração local deixou para cobrar o IPTU, já com a taxa de lixo só no mês de março de 2018 para que o prazo fosse alcançado, ou seja, se utilizou de meios poucos republicanos para poder cobrar a taxa de lixo.

Para Fernandes (2017) ocorre que “o poder de tributar é, portanto, uma decorrência inevitável da soberania que o Estado exerce sobre as pessoas de seu território, ao qual corresponde, por parte dos indivíduos, um dever de prestação”.

O poder constituinte originário outorga uma série de garantias aos contribuintes, impondo ao poder estatal limite e regras que devem ser observados sempre, sob pena de desrespeito à Constituição Federal e não cumprimento do Princípio da Legalidade.

Uma vez que o Estado possui a prerrogativa do poder de tributar, o tributo não pode ser impositivo, não se pode sobrepor aos ideais constituintes, que promove a isonomia e em um de seus princípios discorre sobre impessoalidade que trata de oferecer tratamento uniforme a todos, não podendo ser discriminatório ou procurar vantagem de alguns em detrimento de outros, tendo carácter igualitário e com isso visa a promover a isonomia entre todos.

Assim sendo, a presente Lei deverá ser discutida amplamente para que seja modificada e editada segundo os mandamentos legais, respeitando os princípios que regem a Administração Pública e principalmente ao princípio da razoabilidade e do bom senso do administrador público, pois em momentos de crise e desemprego é necessário estender a mão a população e aos empregadores e não criar mais taxas ou impostos, pois com isso apenas irá agravar a crise e piorar o crescimento de empregos e riqueza de nossa Cidade.

Além de toda a problemática com os princípios legais que foram descumpridos na formulação de referida lei, tem a questão da base de cálculo que está sendo utilizada, pois está sendo utilizado o m² do imóvel, porém esse é o critério para base de cálculo do IPTU e § 2º do art. 145 da CF estabelece que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, ou seja, mesmo que a jurisprudência pátria esteja caminhando para deixar como legal a mesma base de cálculo na taxa de lixo e IPTU, devemos salientar que nossa Carta Magna é taxativa em dizer que é ilegal tal aplicabilidade, portanto referida Lei Complementar deve ser declarada totalmente inconstitucional e outros estudos para realizar uma lei cidadã, democrática e que atenda os anseios da sociedade seja realizada, prestando um serviço de qualidade e cobrando um preço justo para tanto.

4. CONCLUSÃO

Com o presente estudo foi possível observar que, uma vez que o Estado no seu poder de tributar, o exerce pelo direito que possui muitas vezes, esbarra na inconstitucionalidade desses direitos, visto que o legislador constituinte no art.150 da Constituição Federal prescreve diretrizes e normas constitucionais de legalidade de impostos, servindo como amparo ao contribuinte.

O estudo especificou os princípios administrativos presente no art. 37 da CF que descreve como que a administração pública tem elencados os princípios e que tem que se embasar neles para a boa administração, sendo os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Os princípios constitucionais tem sido de grande importância por oferecer parâmetros de direito administrativo muito discutidos por estudiosos e de grande aplicabilidade no âmbito da administração pública em que os gestores têm que ter razoabilidade na concepção em geral de leis em geral e mais especificamente no que tange a tributos, haja vista que, os tributos e população têm uma história antiga e que abrange vários países que na antiguidade contestavam a cobrança de impostos por parte do poder público que por sua vez estipulava taxas e tributos muitas vezes elevados demais para a comunidade, sendo certo que o legislador ao atribuir na Constituição Federal os princípios procurou oferecer uma garantia à classe menos favorecida atribuindo assim garantias constitucionais.

Foi possível observar que as imunidades tributárias, são descritas promovendo proteção em diversas áreas de atuação da sociedade, objetivando assim que o contribuinte não fique destituído de seus direitos, promovendo assim o Estado Democrático de Direito segundo o qual se caracteriza com o fato que o que é imune não pode ser tributado. Por isso impede que a lei defina como hipótese de incidência aquilo que é imune, a imunidade atinge várias situações onde se procura conseguir o desenvolvimento social e econômico da sociedade e do país, como por exemplo, a imunidade de escolas e instituições de ensino ou de templos de qualquer culto, evidenciou-se, portanto a necessidade de contribuição que estas instituições oferecem para a sociedade.

Uma vez que a legislação promove o tratamento igualitário dos cidadãos, respeitam os desiguais segundo suas desigualdades, visto que, a coleta de lixo, é um serviço básico em benefício da população de Itapetininga, a taxa esbarra em princípios como legalidade, isonomia e igualdade tributária e não se aplicam em contribuição de melhoria, que se evidencia pela valorização de imóvel diante de melhorias aplicadas no bairro.

Assim sendo, fica evidente que a taxa de lixo como foi editada e realizada pela Administração Pública de Itapetininga está totalmente fora da razoabilidade e desrespeita os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Podemos verificar após o estudo que o presente trabalho cumpriu seu objetivo principal que era o de verificar a não observância dos preceitos legais segundo os princípios constitucionais, da Administração Pública Municipal de Itapetininga ao instituir a taxa de serviço de coleta de lixo, pois fica claro que descumpriu o princípio da razoabilidade, princípio da anualidade, princípio da anterioridade nonagesimal, descumpriu o preceito legal previsto no § 2º, do art. 145 da CF, sendo que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, sendo que está sendo utilizado o m² como base de cálculo e tal base já é a utilizada pelo IPTU. Com isso verificamos diversas irregularidades e ilegalidades na aplicação de referida lei, sendo que o correto é a mesma ser declarada totalmente inconstitucional pelo Poder Judiciário. Ficou amplamente demonstrado a leis que são aplicadas ao caso concreto, assim como os princípios constitucionais que foram descumpridos ao instituir a taxa de lixo.

Ocorre que a solução para o presente caso exige um estudo mais aprofundado para estabelecer uma Lei que represente os preceitos fundamentais apregoados por nossa Carta Magna, tendo como base outros municípios que já passaram pela mesma situação.

Em primeiro momento é salutar que seja retornado à lei como era anteriormente a mudança, sendo cobrada a taxa pela metragem da testada do imóvel, salientando que ainda não é a forma correta de se cobrar uma taxa que é divisível e deve ser cobrada de todos os usuários.

Contudo está é a melhor forma, pois está dentro da razoabilidade e não traria tantos prejuízos para os contribuintes. Sendo certo que futuramente deverá ser realizada uma pesquisa quantitativa para saber o número exato de pessoas que utilizam o serviço da coleta de lixo e qual a sua opinião sobre o serviço prestado, para que estão possa estabelecer um valor e dividir igualmente entre todos os usuários.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Leonardo – **Princípio da legalidade** – 2016 – Disponível em: <<https://leonardoaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333118862/principio-da-legalidade>> Acesso em: 13 jul.2018.
- BARTINE, Caio – **Direito Tributário** – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2012 – (Coleção elementos do direito; v. 3).
- CARDOSO, Oscar. **Contribuições sociais : natureza jurídica e aspectos controvertidos** - 2011- Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18663/contribuicoes-sociais-natureza-juridica-easpectos-controvertidos>> Acesso em: 02 jul.2018.
- CARRAZZA, Roque Antonio – **Curso de Direito Constitucional Tributário** – 22ª edição – São Paulo – Malheiros – 2006.
- CAMPOS, Danielle – **Do princípio da impessoalidade; conceituações doutrinárias e a importância da sua aplicabilidade** – 2012 – Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-principio-da-impessoalidadeconceituacoes-doutrinarias-e-a-importancia-de-sua-aplicabilidade,39703.html>> Acesso em: 13 jul.2018.
- CATANA, Luciana – **Espécies Tributárias: Taxas** – 2007 – Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3584/Especies-Tributarias-Taxas>> Acesso em: 14 jul.2018.
- CAVALCANTE, Diogo; ZIMMERMANN, Ricardo – **O princípio da não limitação do tráfego de pessoas e a ressalva do pedágio sem via alternativa** – 2017 – Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18924&revista_caderno=4> Acesso em: 08 jul.2018.
- CHAUI, Marilena de Souza – **Iniciação à Filosofia** – Editora Atica – 1ª edição – 2011.
- CORDEIRO, Rodrigo. – **O princípio da isonomia tributária no direito brasileiro** – 2009 – Disponível em : < http://www.ambito-juridico.com.br /site/index.php?n_link=revista_ artigos_ leitura&artigo_id=6358> Acesso em : 03 jul. 2018.
- COELHO, Sacha C. Navarro – **Curso de Direito Tributário Brasileiro** – 11ª edição – Rio de Janeiro – Forense – 2010.
- CORREIA, Kelen – **O estado e o poder de tributar** – 2012 – Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-estado-e-o-poder-de-tributar,37471.html>> Acesso em: 14 jul.2018.
- COSTA, Regina Helena. **Princípio da Capacidade Contributiva.** 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003

COUTINHO, Allan; SILVA, Samira. – **Princípios constitucionais tributários** – 2016 - Disponível em: <<https://samirafroes.jusbrasil.com.br/artigos/183065194/principios-constitucionais-tributarios>> Acesso em: 03 jul. 2018.

CUNHA, Rafael – **Imunidades tributárias: as imunidades dos templos de qualquer culto** –2013 – Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7985/Imunidades-tributarias-as-imunidades-dos-templos-de-qualquer-culto>> Acesso em: 09 jul.2013.

DANI, Leandro Giacomini, JOSEANA Reginatto – **Imunidade Tributária e Livros Eletrônicos** – Revista Navegandi – Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22143>> Acesso em 03 jul. 2016.

DERZI, Misabel,BALEEIROAliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. rev. e comp. à luz da Constituição de 1998 até a Emenda Constitucional n. 10/1996. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.696-697.

DIFINI, Luiz – **Proibição de tributos com efeito de confisco** – 2005 – Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7315/000498146.pdf?sequence=1>> Acesso em: 08 jul.2018.

FFALCÃO, Amílcar de Araujo – **Fato Gerador da Obrigação Tributária** – 6ª edição – Forense – 2012.

FERNANDES, Carolina – **Do princípio da eficiência: conceito e características** – 2012 – Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-principio-da-eficiencia-conceito-e-caracteristicas,39702.html>> Acesso: em 14 jul.2018.

FERNANDES, Laura – **A aplicação da imunidade recíproca às empresas estatais prestadoras de serviços públicos** – 2017 – Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54982/a-aplicacao-da-imunidade-reciproca-as-empresas-estatais-prestadoras-de-servicos-publicos>> Acesso em: 09 jul. 2018.

FONSECA, Cláudia – **O princípio da moralidade na administração pública e a improbidade administrativa** – 2008 – Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2900> Acesso em : 13 jul.2018.

GABARDO, Emerson – **O princípio da eficiência** – 2017 – Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia,-o>> Acesso em: 13 jul.2018.

G1 Itapetininga – **Projeto que altera a cobrança da taxa de lixo em Itapetininga é aprovado por vereadores** – 2017 – Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/projeto-que-altera-a-cobranca-da-taxa-de-lixo-em-itapetininga-e-aprovado-por-veredores.ghtml>> Acesso em: 11 jul.2013.

GOMES, Luiz – **Princípio da anterioridade tributária** – 2011 – Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121918144/principio-da-anterioridade-tributaria>> Acesso em: 04 jul. 2018.

HARADA, Kyoshi – **Isenções e o princípio da isonomia tributária** – 2012 – Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11595> Acesso em : 02 jul. 2018.

HUMBERTO, Deyvson – **O princípio da impessoalidade sobre a administração pública** – 2016 – Disponível em: <<https://deyvsonhumberto.jusbrasil.com.br/artigos/324050024/o-principio-da-impessoalidade-sobre-a-administracao-publica>> Acesso em: 13 jul. 2018

MAZZA, Alexandre – **A respeito das leis interpretativas** – 2006 – Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-respeito-das-leis-interpretativas/442>> Acesso em 04 nov. 2018.

MACHADO, Hugo de Brito – **Curso Direito Tributário** – São Paulo – Malheiros – 2009.

MADEIRA, Anderson – **Direito Tributário** – Rio de Janeiro – RIO – IOB Thonson – 2006.

MORAES, Alexandre de – **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINEZ, Renata – **Contribuição de melhoria – Requisitos essenciais para sua legalidade** – 2002 – Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=index.php?PID=99446> Acesso em: 13 jun. 2018.

MATOS, Alisson – **Imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão face aos meios de moderna tecnologia** – 2015 – Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9221/Imunidade-tributaria-dos-livros-jornais-periodicos-e-papel-destinado-a-sua-impressao-face-aos-meios-de-moderna-tecnologia>> Acesso em: 09 jul.2018

NOGUEIRA, Barbosa Ruy - **Curso de Direito Tributário** – Instituto Brasileiro de Direito Tributário – São Paulo – 4ª edição – 1976.

NUNES, Eunice – **Lesados ainda podem entrar com ação** – 2001- Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0406200122.htm>> Acesso em: 15 jun. 2018.

OSCAR, Cardoso – **Contribuições sociais: natureza jurídica e aspectos controvertidos** – 2011 – Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/18663/contribuicoes-sociais-natureza-juridica-e-aspectos-controvertidos>> Acesso em: 15 jun. 2018.

PERRET, Marcelo – **Princípio da Anterioridade tributária- impostos e suas exceções** – 2013 - Disponível em: < <https://www.perret.com.br/2013/06/18/principio-da-anterioridade-tributaria-impostos-e-suas-excecoes/>> Acesso em 14 jul.2018.

PORTAL GOVERNO DO BRASIL - **O que são impostos?** – 2009- Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2010/01/o-que-sao-os-impostos>> Acesso em: 12 jun.2018.

PORTAL DO SENADO FEDERAL – **art. 150** – 2016 – Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_150_.asp> Acesso em 02 jul.2018.

PORTOGENTE – 2016 – Disponível em: <<https://portogente.com.br/portopedia/85465-tributo-vinculado-e-nao-vinculado>> Acesso em 04 nov. 2018.

PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUCIONAIS – **DIREITO ESQUEMATIZADO** – 2017 – Disponível em: <<https://eutenhodireito.com.br/principios-tributarios-direito-esquemalizado/>> Acesso em 04 nov. 2018.

RAIZER, Ricardo – **A segurança jurídica na irretroatividade tributária** – 2013 – Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13704> Acesso em: 04 jul.2018.

ROMANO, Rogério - **As contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições sociais e o caso do PIS e COFINS** – 2017 – Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59020/as-contribuicoes-de-interesse-de-categorias-profissionais-e-economicas-as-contribuicoes-sociais-e-o-caso-do-pis-e-cofins>> Acesso em: 02 jul. 2018.

SABBAG, Eduardo – **Manual de Direito Tributário** – Editora Saraiva – 2ª edição – 2010.

SANTOS , Alaine – **Importância do princípio da publicidade para a Administração Pública** – 2014 – Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,importancia-do-principio-da-publicidade-para-a-administracao-publica,48381.html>> Acesso em: 14 jul.2018.

SANTOS, Lúcio – **Princípio da moralidade administrativa** – 2015- Disponível em: <<https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/9094/Principio-da-moralidade-administrativa>> Acesso em: 13 jul.2018.

SANTOS, Gleiton – **O que são taxas?** – 2018 – Disponível em: <<https://gleitonreis.jusbrasil.com.br/artigos/314197936/o-que-sao-taxas>> Acesso em: 12 jun. 2018.

SANTOS, Luiz – **A contribuição de melhoria e sua utilização por administradores públicos no Brasil** – 2018 – Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18563&revista_caderno=26> Acesso em: 13 jun. 2018.

SANTOS, Michelly – **Princípio da legalidade** – 2015 – Disponível em: <<https://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/170455437/principio-da-legalidade>> Acesso em: 13 jul.2018

STEFANATO, Jackson – **O princípio do não confisco e sua aplicabilidade frente às espécies imposto, taxa e contribuições de melhoria** – 2012 – Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-do-nao-confisco-e-sua-aplicabilidade-frente-as-especies-imposto-taxa-e-contribuicoes-de-melhoria,37549.html>> Acesso em: 08 jul.2018.

SCALOPPE, Alexandre. **O princípio da legalidade tributária e suas exceções-2015**- Disponível em: <<https://alexandrescaloppe.jusbrasil.com.br/artigos/148747896/o-principio-da-legalidade-tributaria-e-suas-excecoes>> Acesso em: 02 jul. 2018.

SILVIA, Camilla – **A aplicação do princípio constitucional da eficiência na administração pública** – 2017 – Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9804/A-des-aplicacao-do-principio-constitucional-da-eficiencia-na-Administracao-Publica>> Acesso em: 15 jul.2018.

STF – Pleno, J – 01/07/1993 – Relator Ministro Sepulveda Pertence.

TERRES, Andrey – **O princípio da moralidade no Direito administrativo** – 2008- Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigoid=2963> Acesso em: 15 jul.2018.

TORRES, David; CAVALCANTI, Carlos Eduardo Gonçalves; AMORIM, Luiz Antonio Moroni; LONGO, Moacir – **Revelando o Sistema Tributário Brasileiro** – Edições SAFRESP – 2003.

VELLOSO, Andrei – **Interdição de tributos com efeitos de confisco: significado jurídico e âmbito de aplicação** – 2015 – Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/interdicao-de-tributos-com-efeito--de-confisco-significado-juridico-e-ambito-de-aplicacao/16051>> Acesso em: 08 jul.2018.

VELLOSO, Andrei – **Imunidade tributária da música brasileira** – 2013 – Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/imunidade-tributaria-da-musica-brasileira/12382>> Acesso em:15 jul.2018.

WILLENBRING, Milena – **Tributos Municipais: Uma análise do perfil da receita no município de São Francisco de Paula/RS** – 2012 – Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/71784/000874109.pdf?sequence=1>> Acesso em: 11 jul.2013.

VASCONCELOS, Adaylson – **Princípios administrativos: art 37, caput, CF** – 2014 – Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31752/principios-administrativos-art-37-caput-cf>> Acesso em: 13 jul.2018.

ZIMMERMANN, Tamires – **Pagamento regular de taxa de fiscalização e funcionamento sem a fiscalização da administração pública** – 2010 – Disponível em: <<https://tamireszc.jusbrasil.com.br/artigos/201027400/pagamento-regular-de-taxa-de-fiscalizacao-e-funcionamento-sem-a-fiscalizacao-da-administracao-publica>> Acesso em: 12 jun. 2018.

ANEXOS

Lei da Taxa de Lixo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Maratá - CEP 18.213-000 - Itapetininga - São Paulo - Brasil
 Telefone: (15) 3376-0651 - Fax (15) 3376-0652
 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
 www.itapetininga.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera os artigos 216, 217, 218, 219 e seus parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003 (CTM), e alterações posteriores e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº 24/2017, de autoria da Chefe do Poder Executivo.)

SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS, Prefeita do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 216, 217, 218 e 219, do capítulo III, da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO À SUA DISPOSIÇÃO

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 216. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta, remoção e destinação final do lixo.

Art. 217. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel, com ou sem construção, onde a Prefeitura mantenha o serviço ou que possibilite a utilização que se refere o artigo anterior.

Art. 218. A base de cálculo da Taxa será apurada através de estimativa do total do custo despendido (TCD) no serviço de coleta, remoção e destinação final do lixo para o ano, que será rateada proporcionalmente entre os contribuintes do total das áreas construídas e não construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê atuação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Mumbá - CEP 16.210-000 - Itapetininga - São Paulo - Brasil
 Telefone: (16) 3376-9961 - Fax: (16) 3376-9962
 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
 www.itapetininga.sp.gov.br

do serviço prestado ou colocado à disposição, conforme Tabela anexa a esta Lei Complementar.

Art. 219. O pagamento da Taxa será efetuado à vista, com desconto de 10% (dez por cento) até a data do 1º vencimento e 5% (cinco por cento) até a data do 2º vencimento, ou no máximo em 06 (seis) parcelas mensais, iguais, sem desconto, nos estabelecimentos de crédito autorizados, nas datas e ou prazos indicados no respectivo aviso de lançamento que poderá ser em conjunto com outros tributos."

Art. 2º Os valores expressos em reais (R\$) desta Lei Complementar serão reajustados anualmente em 1º de janeiro, pelo índice determinado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando os artigos nº 220, 221, 222 e 223, e seus incisos e parágrafos do capítulo III, da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2008."


 SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS
 Prefeita Municipal

Publicada e registrada no Gabinete da Prefeita, aos seis dias de novembro de 2017.


 GUILHERME LUIS MORELLI
 Secretário de Gabinete e Governo



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 14.213-000 – Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefones: (16) 3376-6661 – (16) 3376-6662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

TABELA I

Descrição	VLR. da Taxa R\$	UPM
Terrenos até 225,00 m ²	67,50	0,74
Terrenos de 225,01 m ² a 300,00 m ²	135,00	1,48
Terrenos de 300,01 m ² a 600,00 m ²	250,00	2,74
Terrenos de 600,01 m ² a 1000,00 m ²	341,92	3,74
Terrenos acima de 1000,01 m ²	433,15	4,74
Cadastros residenciais de até 100,00 m ²	67,50	0,74
Cadastros residenciais de 100,01 a 200,00 m ²	135,00	1,48
Cadastros residenciais de 200,01 a 300,00 m ²	270,00	2,96
Cadastros residenciais de 300,01 m ² a 400,00 m ²	405,00	4,44
Cadastros residenciais acima de 400,00 m ²	496,29	5,44
Cadastros comerciais/ prestação de serviços de até 100,00 m ²	410,53	4,50
Cadastros comerciais/ prestação de serviços de 100,01 a 200,00 m ²	455,15	5,00
Cadastros comerciais/ prestação de serviços de 200,01 a 300,00 m ²	547,36	6,00
Cadastros comerciais/ prestação de serviços de 300,01 a 400,00 m ²	638,61	7,00
Cadastros comerciais/ prestação de serviços de 400,01 m ² a 800 m ²	729,84	8,00
Cadastros comerciais/ prestação de serviços acima de 800,01 m ²	1500,00	16,45
Cadastros industriais de até 100,00 m ²	6386,10	70
Cadastros industriais de 100,01 a 200,00 m ²	7298,40	80
Cadastros industriais de 200,01 a 300,00 m ²	8210,70	90
Cadastros industriais de 300,01 m ² a 400,00 m ²	8666,95	95
Cadastros industriais acima de 400,00 m ²	9123,00	100